

# O TRABALHO E O ESTUDO COMO POLÍTICAS PÚBLICAS RESSOCIALIZADORAS NO SISTEMA PRISIONAL AMAZONENSE

## WORK AND STUDY AS RESOCIALIZING PUBLIC POLICIES IN THE AMAZONIAN PRISON SYSTEM

Wilken Almeida Robert<sup>1</sup>

Mestre em Direito

Universidade Federal do Amazonas - Manaus/AM - Brasil

Laura Fernanda Melo Nascimento<sup>2</sup>

Mestre em Direito

Universidade Federal do Amazonas - Manaus/AM - Brasil

Adriano Fernandes Ferreira<sup>3</sup>

Doutor em Direito

Universidade Federal do Amazonas - Manaus/AM - Brasil

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é investigar acerca da viabilidade da utilização do trabalho e do estudo no âmbito prisional como possível política pública voltada a ressocialização das pessoas presas. Para tanto, far-se-á uso do método hipotético-dedutivo, testando-se a hipótese de que estudo e trabalho podem contribuir no processo de ressocialização do preso, se realizadas as políticas públicas da forma correta. Quanto às fontes, vale-se o presente trabalho de revisão de bibliografia de clássicos e atuais autores

---

1 Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Amazonas (2018). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá em parceria com o Centro de Ensino Renato Saraiva - CERS (2017). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (2015). Atualmente é Chefe de Gabinete de Desembargador no Tribunal de Justiça do Amazonas. Email: wilken\_robert@hotmail.com

2 Mestra em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Assistente Jurídico de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. E-mail: laura.fernanda.f@gmail.com

3 Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Santiago de Compostela - USC, Espanha (2019). Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha-La Mancha - UCLM, na Espanha (2014). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGFRJ (2005). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2001). Professor Adjunto IV, da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Coordenador da Pós-Graduação da Faculdade de Direito e Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UFAM. Email: adrianofernandes3@hotmail.com

que discutem o sistema penitenciário, direitos fundamentais e políticas públicas, sem prejuízo de fontes documentais, incluindo dados estatísticos oficiais sobre a realidade prisional do Estado do Amazonas. Tudo isso para, ao fim, se alcançar como resultado a viabilidade da adoção do trabalho e do estudo como bases para políticas públicas voltadas à ressocialização, desde que em paralelo com uma série de outras medidas que permitam condições mínimas para a sua execução.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Penitenciário; Políticas públicas; Trabalho prisional; Estudo prisional; Ressocialização.

**ABSTRACT:** This article investigates the feasibility of using work and study in prison public policy to re-socialise prisoners. For this purpose, the hypothetical-deductive method will be used, testing the hypothesis that study and work can contribute to the prisoner's re-socialization process if public policies are carried out correctly. As for the sources, the present work of reviewing the bibliography of classics and current authors that discuss the prison system, fundamental rights and public policies is worthwhile, without prejudice to documentary sources, including official statistical data on the prison reality of the State of Amazonas. In the end, all of this is to achieve the feasibility of adopting work and study as bases for public policies aimed at resocialisation provided that in parallel with a series of other measures that allow minimum conditions for its execution.

**KEYWORDS:** Penitentiary system; Public policy; Prison work; Prison study; Resocialization.

## **INTRODUÇÃO**

A função preventiva especial positiva da pena, ou simplesmente, ressocialização, é objetivo há muito perseguido pelos sistemas penais mundo a fora, quando se trata de assuntos ligados ao Direito Penal, Política Criminal, Execução Penal e Criminologia.

Todavia, no Brasil, o que se pode perceber são elevados os índices de reincidência criminosa, mesmo após o cumprimento da pena, colocando dúvidas sobre a real finalidade da pena adotada no país.

Ademais, são constantes notícias sobre rebeliões, superpopulação carcerária, chacinas entre grupos rivais, corroborando com a ideia popular de “eterna crise do sistema prisional” e das “universidades do crime” que são os presídios brasileiros.

No Estado do Amazonas, as condições do sistema prisional possuem suas

peculiaridades, mas não há significativa diferença no que diz respeito ao cenário caótico desenhado na cabeça de leigos e aplicadores do direito.

A situação é de fato complicada e não pode ser menosprezada. Basta verificar a quantidade de vidas que são perdidas todos os anos nos estabelecimentos penais pátrios<sup>4</sup>.

No entanto, pergunta-se: existe uma real falência do sistema penitenciário brasileiro? Inexistem boas práticas que possam mudar a realidade prisional no Brasil, fazendo com que se alcance a tão desejada ressocialização?

Neste cenário, o presente artigo visa responder acerca da viabilidade da utilização do trabalho e do estudo no âmbito prisional como possível política pública voltada a ressocialização das pessoas presas.

Estabeleceu-se como objeto da pesquisa o sistema penitenciário do Estado do Amazonas, por suas peculiaridades e destaque (ainda que negativo) na mídia nacional.

Em busca do objetivo proposto, optou-se pelo método hipotético-dedutivo, a fim de que seja testada a hipótese de que estudo e trabalho podem contribuir no processo de ressocialização do preso, se realizadas as políticas públicas da forma correta.

Mostra-se, portanto, relevante a pesquisa, pois se vislumbra a possibilidade de uma resposta regionalizada para os problemas do sistema penitenciário do Amazonas, que, posteriormente, pode ser escalada para buscar soluções em outras regiões que convivem com problemas semelhantes.

### 1 DAS FUNÇÕES DA PENA

O histórico das sanções penais demonstra que o Direito Penal se preocupa, desde sua institucionalização, em apresentar uma resposta formal para os casos jurídico-penais que envolvem a aplicação de uma sanção, fundamentando-se nas mais distintas justificações.

Buscando respostas ao questionamento do “por que punir”, conforme aponta Luigi Ferrajoli (2014), é que se passaram a denominar-se “justificacionistas” as teorias que se debruçam sobre os fins e funções que a intervenção punitiva deve desempenhar.

Acerca do tema não há, e nunca houve, uniformidade de opiniões, razão pela qual várias são as teorias que visam explicar a função da sanção penal.

<sup>4</sup> A respeito, confira-se a reportagem: “Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>> Acesso em 27 ago. 2020.

Tais teorias, em síntese, agrupam-se em retributivas, prevencionistas e mistas e sobre elas tratar-se-á a seguir.

## 1.1 TEORIAS RETRIBUTIVAS

Também denominadas teorias absolutas, ou ainda teorias da expiação, este grupo de teorias está ligado à concepção de que a imposição da pena é mera compensação pelo mal causado. A função da pena é, assim, de simples retribuição e expiação da culpabilidade do autor do fato. Por essa razão se fala aqui em autojustificação e de uma “teoria absoluta”: na qual a pena não está vinculada a qualquer fim (ROXIN, 1993), seja como reparação ou como retribuição, uma vez que a legitimidade decorre tão somente do fato de haver sido cometido um delito.

Em síntese, a pena basta em si. É a retribuição do mal pelo mal. Pune-se porque se pecou (*punitur, quia peccatum est*). Tais teorias refletem o pensamento de Kant e Hegel.

Para Kant (teoria da retribuição moral), sobretudo em sua clássica obra “Metafísica dos Costumes”, as noções de retribuição e de justiça eram leis invioláveis. A pena deveria ser aplicada unicamente em razão do cometimento de uma infração. Diz-se, assim, que a pena no pensamento kantiniano é um imperativo categórico, e, como tal, uma exigência incondicional da justiça (VIANA, 2020).

A pena, para o clássico autor, portanto, não serve a sociedade, possuindo o castigo fim em si mesmo, razão pela qual não pode servir para o bem próprio do delinquente ou como objeto pedagógico para a generalidade das pessoas.

Hegel (teoria da retribuição jurídica), a seu turno, dá fundamentação jurídica ao ensinamento kantiano, entendendo que a pena não representa por si só a justiça, mas, ao contrário, é esta uma exigência da razão, que se aplica e justifica por meio de um processo dialético inerente à concepção e ao conceito de direito (QUEIROZ, 2020).

O delito, aqui, é uma negação do direito e a pena é a negação desta negação, de modo que, dentro de um processo lógico (negação da negação é uma afirmação), a pena é a própria afirmação do direito (VIANA, 2020).

Introduz-se, assim, a ideia de que a imposição da pena é o reestabelecimento do direito, ou seja, a anulação do próprio do delito, que, do contrário, teria validade. Esta pena, portanto, visa restaurar o equilíbrio e representa a preponderância da vontade geral, materializada no ordenamento

jurídico, sobre a vontade especial do delinquente, manifestada por meio do cometimento do delito (JESCHECK; WEIGEND, 2002).

Segundo Hegel (1997, p. 89), está demonstrada a legitimidade da pena, na medida em que “a pena com que se aflige o criminoso não é apenas justa em si; justa que é, é também o ser em si da vontade do criminoso, uma maneira da sua liberdade existir, o seu direito”. Ou seja, em relação ao agente do delito, a pena materializa a existência do seu direito à liberdade, uma vez que, como ser racional, este exprime sua vontade de se submeter ao direito quando prática um ato criminoso.

Neste passo, em que pese a possibilidade de se encontrar diferenças sutis entre Kant e Hegel, tais concepções absolutas da pena convergem no sentido da inutilidade das metas preventivas de intimidação ou metas de correção como finalidades da pena.

Consoante a lição de Roxin, o grande mérito da teoria retributiva é sua capacidade de impressão psicológico-social, bem assim de desempenhar a função de barema para a magnitude de pena. Assim, para a teoria, se a pena deve corresponder à magnitude da culpabilidade, está proibido, em todo o caso, uma penalização grave sem culpabilidade leve e vice-versa. A ideia de retribuição, portanto, reflete a ideia de proporcionalidade, delimitando um marco na ingerência do poder punitivo do Estado (VIANA, 2020).

O modelo retributivo da pena, por outro lado, sofre severas críticas no que tange a (in)compatibilidade com os Estados contemporâneos e o fim do Direito Penal. Ora, se a finalidade do Direito Penal é proteção de bens jurídicos e os Estados possuem como limite intransponível a dignidade da pessoa humana, não pode a pena aplicada ser aplicada em revelia de uma finalidade social ou com um propósito transcendental ou metafísico (QUEIROZ, 2020).

### 1.2 TEORIAS PREVENCIÓNISTAS

As teorias prevencionistas ou relativas, em oposição às teorias retributivas, são marcadamente finalistas, uma vez que não veem a pena como um fim em si mesmo, mas como meio para se atingir uma finalidade, mirando o futuro (QUEIROZ, 2020).

Tal finalidade, transcendente a pena, é, via de regra, a prevenção de novos delitos - daí a razão da denominação prevencionista -, protegendo a sociedade. É dizer, conforme afirma Eduardo Viana (2020), com base nas ideias atribuídas a Seneca e Platão, que “nenhum indivíduo racional pune pelo

pecado cometido, mas para que futuramente não mais peque (*quia peccatum est, sed ne peccetur*)”.

Tais teorias dividem-se em dois grupos: teorias de prevenção geral, que se interessam pela generalidade dos cidadãos, e teorias de prevenção especial, que se debruçam sobre a pessoa do condenado. Ambas por sua vez dividem entre teorias positivas e negativas. Tem-se, desta feita, as teorias preventivas gerais negativa e positiva e as teorias preventivas especiais negativa e positiva.

A teoria preventiva geral negativa, cujos maiores expoentes são Bentham e Feuerbach, visa a propagação sobre a generalidade para evitar que se cometa delitos (VIANA, 2020). Vale-se para isso da utilização do medo como contra-estímulo à prática delituosa, que é a certeza da aplicação pena.

O fim da pena aqui, portanto, é a prevenção geral de novos delitos, por meio da coação psicológica exercida sobre a generalidade de pessoas, eliminando o impulso criminoso, e por isso segundo o próprio Feuerbach originada da denominada “teoria psicológica da coação”.

Destaque-se que tal coação psicológica é exercida na prevenção geral negativa em dois momentos distintos da pena: o da cominação e o da aplicação. Na cominação, a finalidade da pena é “a intimidação de todos como possíveis protagonistas de lesões jurídicas”. Na aplicação, o objetivo é “dar fundamento à cominação legal, dado que sem a aplicação da cominação, tal seria ineficaz” (FEUERBACH apud QUEIROZ, 2020, p. 424).

A principal crítica, capitaneada por Roxin, do aspecto negativo da prevenção geral é no sentido de que tal teoria é tendencialmente inclinada ao terror, afinal, quem pretende intimidar com pena, tenderá a reforçar este efeito castigando o mais duramente possível, e pior, sempre que conveniente for (ROXIN, 1993).

Quanto a teoria da prevenção geral positiva, destaca-se a formulação de Günther Jakobs, que, inspirada na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, parte da funcionalidade do direito penal para o sistema social. Para aquele autor, a norma penal constitui uma necessidade funcional/sistêmica de estabilização de expectativas sociais por meio da aplicação de penas ante as frustrações que decorrem da violação das normas. Tal ponto de vista utiliza, portanto, a concepção luhmanniana do direito como instrumento de estabilização social, de orientação das ações e de institucionalização das expectativas (QUEIROZ, 2020).

A pena, nesta teoria, protege as condições para as interações sociais harmônicas, tendo, portanto, função preventiva, uma vez que assegura a validade da norma, possuindo a pena a função primeira de restabelecer a confiança e reparar ou prevenir os efeitos negativos que a violação da norma implica no sistema e na integração social.

Preceitua Jakobs (*apud* QUEIROZ, 2020, p. 425): “a pena é uma demonstração da vigência da norma à custa de um responsável”, a fim de assegurar “a estabilização da norma lesionada”, como “réplica que tem lugar frente ao questionamento da norma”.

A finalidade da pena é, portanto, a manutenção da norma enquanto modelo de orientação de condutas para os contados sociais, ao passo que o delito é uma ameaça à integridade e à estabilidade social, constituindo expressão simbólica da falta de fidelidade ao direito; tal expressão estremece a confiança institucional, fazendo da pena, por sua vez, expressão simbólica oposta à representada pelo crime.

A mais comum crítica a esta teoria prevencionista geral positiva é no sentido de que esta trabalha a pena de uma perspectiva meramente simbólica, já que nela o direito não serve ao homem, que se reduz a um subsistema físico-psíquico, mas ao sistema, pois o direito penal não se prestaria à solução de conflitos, nem a proteção de bens jurídicos (QUEIROZ, 2020). Noutras palavras, por se punir com o único intuito de se confirmar o sistema, a reação ao crime não se dará necessariamente com base na sua ocorrência real ou na gravidade do delito.

Em relação a teoria da prevenção especial, esta, como se disse, centra-se na figura do indivíduo concreto, autor real ou potencial de um delito. Também conforme já se aduziu, possui dupla acepção: uma negativa e outra positiva.

A primeira (prevenção especial negativa) liga-se a simples ideia de neutralização, impedindo-se que o agente desviante cometa novos crimes. Atinge-se tal finalidade com a simples segregação do condenado do meio social. Por essa razão, critica-se a inafastável ideia de perpetuidade da pena que tenha somente este fim.

Para Franz von Liszt este seria o mecanismo ideal de pena para aquele delincente incorrigível ou habitual, possuindo a sanção penal a função de torná-lo inócuo por tempo indeterminado (função de inocuização), enquanto dure a necessidade para tanto (QUEIROZ, 2020).

A segunda forma de prevenção especial, como se perceberá, é a que, para o efeito da presente pesquisa, se reveste de especial relevância, pois é a que poderá se utilizar do trabalho e do estudo realizados pelo preso condenado como instrumento para a sua ressocialização. Trata-se da teoria preventiva especial positiva, segundo a qual a função da pena é prevenir novos crimes, ressocializando os seus autores, reeducando-os, reintegrando-os, etc.

O sentido da sanção penal, assim, é evitar a reincidência criminosa, razão pela qual a prevenção pretendida não se direciona a todas as pessoas (como na prevenção geral), mas àquelas pessoas que cometeram crimes. Na acepção de Basileu Garcia (1980), pretende o direito penal com esta teoria converter o delinquente num “homem de bem”.

A teoria da prevenção especial, em sua versão mais radical, objetiva a substituição da justiça penal por uma espécie de medicina social, almejando promover um saneamento social, seja pela aplicação de medidas terapêuticas, segregação por tempo indeterminado, ou ainda, pela submissão a um tratamento ressocializador apto a inibir as tendências criminosas.

Foi von Liszt, entretanto, o responsável pela universalização da teoria da prevenção especial. Para o clássico autor, o fim da pena ou das medidas de segurança era prevenir eficazmente a prática de futuros delitos, de acordo com as peculiaridades de cada infrator. Deste modo, distintamente do que se apontou acima quanto aos criminosos habituais e incorrigíveis, o foco da pena para os delinquentes ocasionais, que não precisavam de correção, é a advertência (função de advertência ou de intimidação); por outro lado, para os que necessitam de correção, competia a pena ressocializá-los (função ressocializadora), educando-os durante a execução penal (QUEIROZ, 2020).

A legislação dos mais diversos países, inclusive a brasileira, têm manifestado a finalidade preventivo-especial positiva da pena. Neste sentido, dispõe, por exemplo, o código penal alemão: “deve-se considerar as consequências que hão de se esperar da pena para vida futura do autor na sociedade” (§ 46, I, 2 StBG) A lei de execução penal alemã, por sua vez, destaca expressamente que o objetivo da execução da pena é conseguir levar o criminoso a um futuro com uma vida sem delitos (VIANA, 2020).

A legislação brasileira não é diferente. Apenas a título de exemplo, destaca-se o artigo 25, I, da Lei de Execuções Penais, evidenciando o sistema progressivo adotado pela execução penal pátria, como marca da ressocialização do criminoso.

Como as outras teorias, a prevenção especial positiva não está isenta de críticas. A principal delas diz respeito ao fato de que tal teoria somente se opera no momento da execução da pena, e não na cominação, razão pela qual se diz que não se trata de uma teoria do direito penal, mas uma teoria do direito penal (MIR PUIG, 1976).

Embora tal fato seja tido como crítica, em nada afasta a importância da função preventiva que se pretende destacar no presente trabalho, uma vez que se está a tratar aqui justamente da execução penal realizada na maneira mais justa e efetiva para a reintegração social dos egressos do sistema prisional.

Outro ponto negativo da prevenção especial positiva seria o de que esta nada diz sobre os limites da atuação estatal ou sobre os critérios e razões político-criminais orientadores da intervenção estatal no particular, omitindo-se, portanto, quanto ao conteúdo do poder punitivo do Estado. Neste sentido, destaca Eduardo Viana (2020, p. 381), que o defeito mais grave da teoria:

é a inexistência de um parâmetro para a imposição da pena, porquanto a pena consistiria no aprisionamento do condenado pelo tempo suficiente para sua ressocialização. Isso conduz à possibilidade de imposição de pena por tempo indeterminado, assim como a imposição de pena grave a delitos de pequena monta. Todas estas possibilidades encontram conflito com o princípio geral de preservação da liberdade, outorgando ao Estado um poder ilimitado na imposição da sanção.

Assim, a ressocialização ou reintegração social do condenado, conforme prevê o artigo 1º da Lei de Execuções Penais, tem de ser interpretada como um direito do preso, e nunca um fim a ser perseguido a qualquer custo durante o cumprimento da pena.

### 1.3 TEORIAS MISTAS

Também denominadas teorias ecléticas, intermediárias, conciliatórias, unitárias ou monistas, as teorias mistas são as que almejam superar a dicotomia prevenção-retribuição como funções da pena, pretendendo combinar e/ou unificar ordenadamente as mais diversas formulações teóricas (QUEIROZ, 2020). Em linguagem mais simples, são as teorias que pretendem fundir as teorias e finalidades anteriores, assumindo a pena um duplo aspecto: retribuição e prevenção.

As teorias unitárias, assim, visam mediar entre as teorias absolutas e relativas, por meio da reflexão prática de que a aplicação da pena pode desenvolver a totalidade de suas funções em face da pessoa afetada e seu mundo circundante, conseguindo uma relação equilibrada entre todos os fins da pena (método dialético), servindo de ponte entre umas e outras.

Pretende-se, com isso, unir justiça e utilidade, de tal modo que a pena somente será legítima quando for, ao mesmo tempo, justa e útil. Destarte, a pena, ainda que justa, não será legítima se for desnecessária (inútil), tanto quanto se, embora necessária (útil), não for justa. “Semelhante perspectiva se caracteriza, pois, por um conceito pluridimensional da pena, que, apesar de orientado pela ideia de retribuição, a ela não se limita” (QUEIROZ, 2020, p. 431).

Dentre as teorias mistas atuais, merece destaque a teoria dialética unificadora de Claus Roxin. Segundo o autor alemão, são três os momentos a se considerar na justificação do direito de punir: a ameaça (cominação); a imposição (aplicação); a execução da pena (VIANA, 2020).

No primeiro momento, cominação da pena, deve o legislador orientar-se pela função preventivo-geral da pena, uma vez que, antes do fato criminoso, não há qualquer caráter retributivo ou de prevenção especial na sanção. Neste sentido, cabendo ao Direito Penal a proteção de bens jurídicos, este deve ser um limitar a qualquer tentativa de excesso à função preventivo-geral da pena, por exemplo a disseminação gratuita do medo da pena.

Após, na fase de aplicação da pena, deve o Magistrado pautar-se pela necessidade de confirmar a seriedade da ameaça da pena, razão pela qual, também nesta fase, a função preventivo-geral se destaca. Soma-se a esta finalidade, contudo, sobretudo quando da dosimetria da pena e fixação de regime, a função de prevenção especial da pena, limitando a sanção a culpabilidade do infrator.

Finalmente, no momento de execução, destaca-se novamente a função preventivo-especial da pena, atingindo-se o fim máximo da pena: a reincorporação do indivíduo à comunidade.

A síntese da teoria de Roxin é destarte: a pena é cominada com finalidade preventivo geral, aplicada nos limites da culpabilidade do agente delituoso e executada com objetivo de ressocializar (prevenção especial) o infrator (VIANA, 2020).

Visto isso, percebe-se aquilo que é maior crítica das teorias ecléticas ou

mistas: ao fim, sempre uma das finalidades da pena (retribuição ou prevenção) prevalecerá sobre a outra, de modo que se terá sempre uma teoria absoluta mitigada ou uma teoria relativa mitigada.

Não obstante, de um modo geral, são as teorias mistas as mais difundidas nos ordenamentos jurídico-penais, mundo a fora, visam sempre fornecer uma visão total do problema da finalidade da pena, derivada do conceito de proteção da sociedade.

O Direito Penal brasileiro, sem dúvidas, ampara-se nesta dupla função da pena, optando, portanto, pela concepção eclética da pena. Isso é o que se verifica da análise do artigo 59, *caput*, do Código Penal<sup>5</sup>, quando dispõe que a pena será estabelecida pelo Juiz conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Sabendo-se, portanto, da adoção da natureza mista da pena pelo ordenamento jurídico pátrio, e, assim, de ambas as funções da pena (retribuição e prevenção), no item seguinte, pede-se vênua para, no tópico seguinte, analisar com especial destaque a função preventiva especial positiva da pena, mais precisamente, a possibilidade de se alcançar a ressocialização por meio de políticas públicas voltadas ao trabalho e ao estudo no sistema prisional.

## 2 POLÍTICAS PÚBLICAS RESSOCIALIZADORAS POR MEIO DO TRABALHO E DO ESTUDO

Em 1984, surge no Brasil a Lei de Execução Penal - LEP - (Lei n. 7.210 de 11.07.1984), diploma legal que enumera e consagra o respeito a inúmeros direitos e obrigações dos presos.

Tal diploma ocupou-se de tratar especificamente do trabalho penitenciário, em seu capítulo III, regulando a matéria entre os artigos 28 e 37, consagrando desde logo a finalidade educativa e produtiva do trabalho do preso.

Previu ainda a assistência educacional ao preso, que deve compreender a instrução escolar e a formação profissional do interno (LEP, artigos 17 a 21), garantindo-lhe na norma infraconstitucional - que viria a ser posteriormente recepcionada pela Constituição de 1988 - o direito fundamental à educação.

Ao lado de outros direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade, a Lei de Execução Penal consagrou, portanto, estes dois direitos sociais que,

<sup>5</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]

dentro do sistema progressivo adotado no Brasil, confirmam e instrumentalizam a finalidade reabilitadora ou de reinserção social da pena.

Para a efetivação de desses direitos sociais, no entanto, se faz necessária a adoção de políticas que os efetivem no âmbito do sistema prisional. É sobre esta relação entre direitos sociais do preso e as políticas públicas ressocializadoras que versa o presente tópico.

## **2.1 DIREITOS SOCIAIS DO PRESO**

A Constituição Federal de 1988, além de ter sido a primeira na história constitucional a prever um título específico para os direitos e garantias fundamentais (Título II), foi a primeira que efetiva e expressamente positivou na condição de direitos fundamentais os direitos sociais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Neste sentido, apesar de nem todos os direitos fundamentais sociais estarem previstos no artigo 6º da Constituição de 1988, é este dispositivo que contempla aqueles mais básicos: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Além destes, o texto constitucional consagra direitos sociais ainda nos Títulos que tratam da ordem econômica, da ordem social, etc., sem esquecer, por óbvio, dos diversos direitos e garantias assegurados aos trabalhadores entre os artigos 7º e 11 da CF/88.

É que sob o rótulo genérico de direitos sociais, segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), a Constituição Federal abrange uma gama variada de direitos fundamentais, que, numa perspectiva mais ampla, correspondem os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Os direitos sociais são também (por muitos, criticadamente) denominados de direitos de segunda dimensão, ou de segunda geração, os quais não mais visam à limitação do poder do Estado (direitos de primeira dimensão), mas exigem deste uma atuação no sentido de promover meios suficientes para uma vida digna, garantindo ao menos condições materiais básicas.

A respeito, Celso Lafer (1988, p. 130-131), leciona:

**É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo “welfare state”, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o**

Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. [...] Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômicos-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo [...].

Tais direitos, como os fundamentais em geral, segundo a doutrina majoritária, apresentam dupla dimensão: subjetiva e objetiva. A primeira - subjetiva - diz respeito à possibilidade de serem exigíveis em favor dos seus destinatários. A segunda - dimensão objetiva - reflete o liame desses direitos com o sistema de fins e valores constitucionais a serem respeitados e concretizados por toda a sociedade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Na acepção objetiva, o dever do Estado, em regra, é apenas de proteção (defensiva), ou seja, de status negativo. Na subjetiva, por outro lado, exige-se um agir do Estado, ou seja, uma atuação positiva.

Para os objetivos do presente artigo, interessará sobretudo esta dimensão subjetiva, que será melhor analisada no próximo tópico, ao se abordar as políticas públicas na execução da pena.

Isso porque, cumpre, neste ponto da discussão, abordar algo que pode até parecer óbvio sob a ótica jurídica, mas esquecido (ou negligenciado) no aspecto político-social: os direitos constitucionalmente garantidos a qualquer cidadão - *uti cives*, nas palavras de Jason Albergaria (1987) - são conservados pelos encarcerados, exceto os que expressa ou necessariamente são retirados pela lei ou pela sentença.

Ora, não é porque condenada que a pessoa presa perde sua natureza de ser humano e deixa de ser sujeito de direitos garantidos a todos, obviamente, com a ressalva daqueles direitos expressamente perdidos ou limitados pela sentença condenatória (a exemplo da liberdade de locomoção).

A Constituição Federal não reserva apenas aos indivíduos em liberdade os direitos fundamentais dela constantes, mas a todos, indistintamente.

Neste sentido, a Lei de Execução Penal dispõe que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (artigo 3º). De modo semelhante, estabelece a norma do artigo 38 do Código Penal ao prever que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade.

Deste modo, apenas os direitos relacionados com a livre locomoção do preso estariam suspensos durante o cumprimento da pena e, ainda assim, quando se tratar de regime fechado. Suprimir do preso outros direitos desvinculados à liberdade de locomoção seria aplicar-lhe uma pena suplementar não prevista em lei (MIRABETE, 2017).

É por essa razão que Edmundo de Oliveira (1980) é enfático ao dispor que a vida carcerária não pode subestimar a condição de homem do condenado, e a perda de alguns de seus direitos não pode significar uma morte civil.

Assim, é evidente que o rol de direitos previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal<sup>6</sup> não são os únicos garantidos aos presos.

Novamente citando Albergaria (1987), é de se destacar que o Estatuto da Execução Penal, ao elencar direitos em seus artigos, nada mais faz que destacá-los, não afastando outros direitos assegurados em outras legislações, sobretudo os direitos fundamentais constitucionalmente previstos. É o que o referido autor chama de “direitos penitenciários”, os quais correspondem às obrigações da Administração Penitenciária, previstos em forma de assistência.

Portanto, o condenado que recolhido à prisão e que cumpre sua pena não só tem deveres, mas é também sujeito de direitos que terão de ser reconhecidos e amparados pelo Estado.

Com isso, não há qualquer sentido em não se reconhecer a condição de cidadã à pessoa reclusa, devendo a ela ser garantidos todos os direitos fundamentais, decorrentes da própria natureza humana (desde que não limitados pela sentença condenatória), e, portanto, os direitos sociais, dentre os quais, como se viu, estão a educação e o trabalho, objetos de abordagem posterior.

## **2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NA EXECUÇÃO PENAL**

Retoma-se, neste momento, a análise da dimensão subjetiva dos direitos sociais, abordada no tópico anterior.

---

<sup>6</sup> Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Como se verificou, tal dimensão permite que se exija do Poder Público prestações positivas para sua implementação e sem tal atuação estatal surgem inúmeros problemas sociais, razão pela qual os direitos sociais podem ser também denominados “direitos de promoção” ou “direitos prestacionais”.

No entender de Andreas Krell (2002), “a negação de qualquer tipo de tipo de obrigação a ser cumprida na base dos direitos fundamentais sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos”.

Desta feita, os direitos sociais impõem, na maior parte dos casos, um dever de agir ao Estado. Têm por objetivo, portanto, a realização de condutas ativas por parte dos poderes públicos (*status positivo* ou *status civitatis*), seja no sentido de proteger bens jurídicos contra terceiros, seja de promover ou garantir as condições necessárias à fruição desses bens.

Ilustra bem isso o Ministro Celso de Melo, como se percebe no seguinte trecho de voto, proferido no julgamento do RE 393.175 AgR/RS:

O caráter pragmático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (RE 393.175-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO. Disponibilizado em 12.12.2006)

Desta maneira, deve-se destacar que tais programas políticos, por força do princípio democrático e da separação de poderes, são atribuição do Executivo, diretamente, ou com o auxílio do Legislativo, cujos agentes políticos foram eleitos para esta finalidade.

Todavia, no caso de omissão do Estado, ou de falha na prestação dos direitos sociais, não garantindo sequer o “mínimo existencial”, deve o Poder Judiciário intervir diretamente, desde que provocado, de modo a determinar a implementação e execução do direito pleiteado.

Admite-se atualmente, portanto, inclusive de forma bastante ampla, como se pode perceber do referido julgado, a judicialização (ou adjudicação) dos direitos sociais, a fim de se assegurar sua prestação por parte do Estado, em caso de omissão injustificável deste no desenvolvimento de políticas públicas.

Quando se trata de sistema prisional, portanto, a discussão acerca da

implementação dos direitos sociais das pessoas presas perpassa pelo tema “políticas públicas”, sendo, também neste contexto, fundamental a utilização de tais instrumentos.

Ao sentenciar uma pessoa a uma pena privativa de liberdade, o Estado-juiz faz surgir a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades básicas quanto à alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena. A reclusão somente poderá reeducar para a liberdade enquanto o modo de vida do recluso esteja prudentemente disposto para essa finalidade (CARNELUTTI, 1947).

Seguindo tal raciocínio, a Lei de Execução Penal materializa tais políticas públicas na forma de “assistências”, prescrevendo, em seu artigo 10, serem estas um dever do Estado e que deverão ser estendidas a todos os que estiverem sujeitos à execução penal com o condenado, o provisório, o internado, o egresso etc, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Conforme a lição de Rodrigo Roig (2018), a assistência é exigência básica do Estado de Direito, inclusive para que se evite a ruptura do diálogo entre o recluso e a comunidade, o que somente agravaria a dessocialização já típica do processo de encarceramento.

Ainda segundo o autor, o direito a assistência no âmbito da Execução Penal possui índole legal e constitucional e pode ser defendido e exigido tanto a título individual, quanto coletivo, (inclusive, mediante a realização de Termos de Ajustamento de Conduta e o ajuizamento de Ações Civis Públicas).

A Lei de Execução Penal expressa, assim, em seu artigo 11, que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso.

Embora, não listada no referido dispositivo legal ou no capítulo “Da Assistência” da Lei de Execução Penal (decisão questionada por muitos estudiosos do tema), tem que o trabalho, objeto do capítulo seguinte do referido estatuto (artigos 28 a 37), também é uma forma de assistência e que, como tal, merece proteção e prestação por parte do Estado.

O presente artigo selecionou duas dessas assistências, a fim de analisar sua relevância no processo de ressocialização do cidadão privado de liberdade, ocupando-se delas o tópico seguinte: a assistência ao trabalho e ao estudo.

## **2.3 O TRABALHO E O ESTUDO COMO POLÍTICAS PRISIONAIS DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Segundo Felberg (2015, p. 53), “o objetivo de reintegrar aqueles que venham a cometer crimes será, sempre, a redução da criminalidade. E reduzir a criminalidade significa reduzir o sofrimento que esta proporciona”. Por isso, fala-se em função preventiva da pena, como se viu acima. Prevenção esta, portanto, geral, mas principalmente, especial.

Isto é refletido já no artigo 1º da Lei de Execuções Penais ao dispor que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Em outras palavras, segundo ensinamento de Alexandre de Moraes (2006, p. 162), “os objetivos primordiais da Lei de Execuções Penais são: propiciar meios para que a sentença seja integralmente cumprida e reintegrar o sentenciado ao convívio social”.

Na concepção doutrinária, a Lei de Execuções Penais é uma das mais modernas e avançadas do mundo e, nas palavras do professor Damásio de Jesus (1997, p. 26), “se fosse cumprida integralmente, na prática, seguramente, propiciaria a ‘reintegração’ e a ‘ressocialização’ de uma parcela significativa da população carcerária atual”.

Essa reintegração social pressupõe, assim, uma pena que respeite o preso como ser humano e que possua meios hábeis a auxiliá-lo, fornecendo-lhe condições favoráveis para o retorno ao convívio social harmônico, afastados da prática delituosa.

A reintegração social é, pois, um direito dos cidadãos-egressos que, como tal, pode ser utilizar-se do trabalho, do estudo ou de qualquer outros programas disponíveis para ampará-los ao retorno social seguro, caracterizado pelo respeito à dignidade humana dos ofensores e pela participação ativa da comunidade nesse processo (FELBERG, 2015).

Para alcançar tal finalidade - ressocialização/reintegração -, a Lei de Execução Penal deve se valer das políticas públicas elaboradas com este propósito, tal como se vislumbrou anteriormente, destacando-se entre elas as que se utilizam do trabalho e do estudo com esta finalidade.

Quanto ao trabalho prisional, este foi eleito como uma das principais ferramentas ressocializadoras. Isso porque, segundo afirma, há tempos, Alfredo Issa Ássaly (1944, p. 15), “o trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações hodiernas, constitui uma das pedras fundamentais dos sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal”.

Mirabete e Fabbrini (2017, p. 81), por sua vez, citando Belaustegui Mas, afirmam que deve se exaltar o fator ressocializador do trabalho, uma vez que

notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do “autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade”.

É que, há muito, tem prevalecido a ideia de que somente por meio da ocupação profissional do preso se conseguirá verdadeiramente a sua reinserção social. Tanto é que a legislação penal brasileira vigente até pouco tempo reconhecia apenas a remição da pena por meio do trabalho (art. 126, da LEP). Somente mais tarde, após intensa movimentação dos criminologistas, passou-se a reconhecer a remição da pena também pelo estudo, por meio da Lei 12.433/2011, que alterou a Lei de Execuções Penais (JULIÃO, 2012).

Segundo Mirabete e Fabbrini (2017, p. 81), entende-se hoje por trabalho prisional, ou trabalho penitenciário, “a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente a segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais”.

Seis são as principais características do trabalho penitenciário para Rodrigo Roig (2018): a primeira diz respeito a não aplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 28, §2º da Lei de Execução Penal); a segunda, é a sua dupla face, sendo ao mesmo tempo um dever e um direito do condenado (artigos 31, 39 e 41 da Lei de Execução Penal); a terceira característica é a de que o trabalho não pode ser penoso (item 71.1 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU) e deve ser exercido na medida das aptidões e capacidade do preso (artigo 31 da LEP); a quarta, é que o trabalho possui limitações temporais, pois a jornada não pode ser inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados (artigo 33 da LEP); a quinta característica refere-se ao fato de ser o trabalho obrigatoriamente remunerado (art. 29 da LEP), com valor não inferior a três quartos do salário mínimo; por fim, a sexta característica é que o trabalho do preso pode ser interno (para presos condenados e provisórios) ou externo (somente para presos condenados).

No que se refere ao estudo do preso, este está previsto na Lei de Execução Penal na forma de “assistência educacional” (artigos 17 a 21-A), amparando-se no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao prescrever que

toda pessoa tem direito à instrução e que a mesma será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

A contemplação da assistência ao estudo no Estatuto da Execução Penal fundamenta-se também no item 77 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU, segundo o qual:

deverão ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

Não bastasse isso, é imperioso recordar que a educação é direito social de todos, expressamente previsto na Constituição Federal, sendo dever do Estado e, ainda, condição para o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da CF).

Especificamente no âmbito da Execução Penal, a assistência educacional regulamentada pela LEP, possui diretrizes nacionais básicas para as políticas públicas relacionadas ao tema, estabelecida pela Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), dentre as quais destacam-se as seguintes orientações: as autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios etc.), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s (art. 5º); devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos - tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil (art. 7º); o trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integral do à educação, deve ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais (art. 8).

Assim, ao lado do trabalho, a educação deve ser estimulada por meio de políticas públicas específicas, sempre com a intenção de promover a aquisição,

por parte dos internos, das ferramentas necessárias para a redução de sua vulnerabilidade, evitando a reincidência e a constante prisionização.

### **3 O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS**

A população carcerária no Amazonas, segundo o mais recente Relatório Analítico do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN)<sup>7</sup> - que compila dados coletados de julho até dezembro de 2019 -, é de 12.069 (doze mil e sessenta e nove) presos, sendo 10.890 (dez mil, oitocentos e noventa) custodiados no sistema penitenciário e outros 1.179 (hum mil, cento e setenta e nove) privados de liberdade em outros estabelecimentos prisionais ligados aos órgãos de Segurança Pública (Delegacias de Polícias Judiciárias e Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares).<sup>8</sup>

Para fins de análise estatística, no presente estudo utilizar-se-á exclusivamente a população carcerária custodiada no sistema penitenciário amazonense, uma vez que prioritariamente são neste tipo de estabelecimento que são desenvolvidas as políticas públicas voltadas ao trabalho e ao estudo. Ademais, conforme se verá adiante, também foi esta a amostra de dados utilizada nas análises gráficas do próprio Departamento Penitenciário Nacional, no referido recorte temporal (julho a dezembro de 2019).

#### **3.1 PERFIL SOCIAL DA POPULAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAZONAS**

Estabelecidos os parâmetros e recortes dos dados coletados, passa-se a análise do perfil destes 10.890 (dez mil, oitocentos e noventa) internos no sistema penitenciário amazonense.

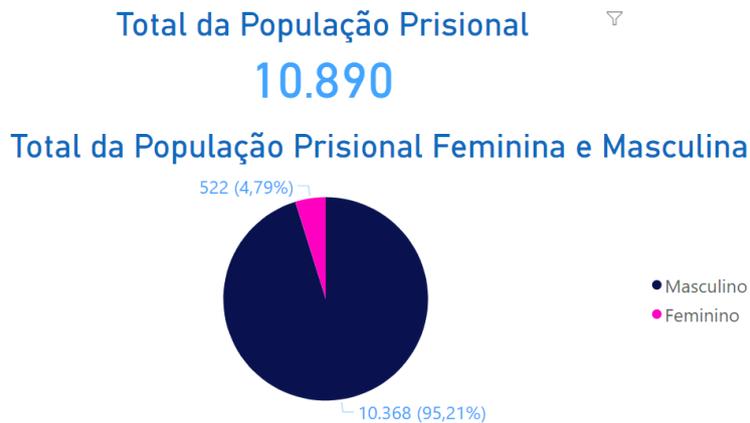
Em primeiro lugar, quanto ao gênero, cumpre observar que, da referida população carcerária, 10.368 (dez mil, trezentos e sessenta e oitos) são homens e 522 (quinhentos e vinte duas) são mulheres, correspondendo, respectivamente, à 95,21% e 4,79%. Ilustra-se tal proporção por meio do seguinte gráfico

---

<sup>7</sup> Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional - órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

<sup>8</sup> No Brasil, o número de presos segundo o mesmo relatório analítico é de 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro) presos.

### Gráfico 1 - População prisional



Fonte: Infopen / Jul-Dez de 2019.

No que se refere ao regime prisional, a maior parte dos presos encontra-se em regime semiaberto. Entretanto, é de se destacar neste ponto, o quantitativo de presos provisórios no Estado, que corresponde a elevada fatia da população carcerária, conforme pode ser observado do seguinte a seguir:

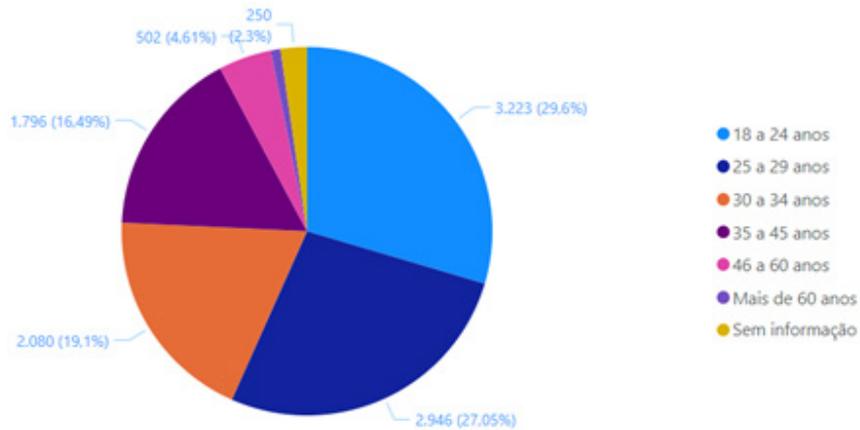
### Gráfico 2 - Presos por regime



Fonte: Infopen / Jul-Dez de 2019.

Quanto à faixa etária, observa-se que o maior percentual de presos no Amazonas é de jovens adultos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, seguidos daqueles entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos de idade, consoante se vislumbra no gráfico abaixo:

Gráfico 3 - Faixa etária da população prisional



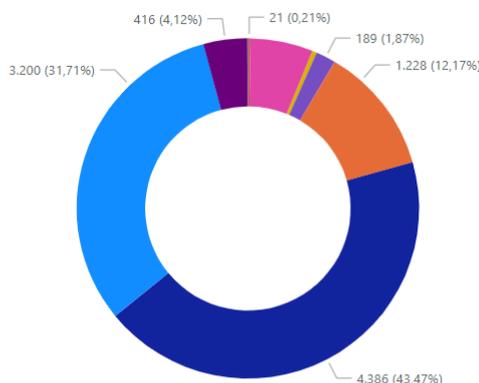
Fonte: Infopen / Jul-Dez de 2019.

Em relação aos tipos penais pelos quais respondem ou foram condenados os presos, verifica-se que predominam os crimes contra o patrimônio e os crimes da Lei de Drogas, de modo que, somadas, as incidências destes delitos são responsáveis por mais de 70% (setenta por cento) de todas as prisões no Estado do Amazonas. Um detalhe interessante é que entre os homens, os crimes patrimoniais superam os relacionados à entorpecente, ao passo que, entre as mulheres, o número de presas por delitos envolvendo drogas é maior. Veja-se o gráfico a seguir:

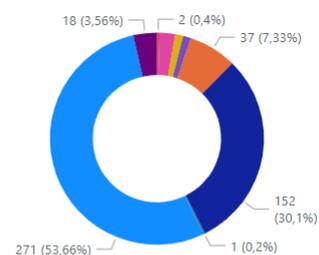
Gráfico 4 - Quantidade de incidência por tipo penal

Total por Categoria : Quantidade de Incidências por Tipo Penal

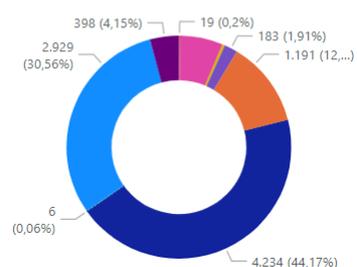
- Contra a Administração Pública
- Contra a Dignidade Sexual
- Contra a Fé Pública
- Contra a Paz Pública
- Contra a Pessoa
- Contra o Patrimônio
- Drogas (Lei 6.368/76 e 11.343/06)
- Legislação Específica (Outros)
- Particular contra a Adm. Pública



Feminino



Masculino



Total  
**10.090**

Feminino  
**505**

Masculino  
**9.585**

Fonte: Infopen / Jul-Dez de 2019.

Tais dados, que em um primeiro momento podem parecer desconexos do objeto da presente pesquisa, mostram-se na verdade cruciais para o desenvolvimento de políticas públicas específica e regionalizada voltada aos presos do Estado do Amazonas.

Conhecer o perfil social do público-alvo de políticas públicas setORIZADAS, tais como as aqui propostas, é fundamental para que se analise sua potencial cobertura e efetividade. Criar políticas públicas sem tal direcionamento, pode levar ao não alcance dos resultados pretendidos ou mesmo à inexecuibilidade da ação.

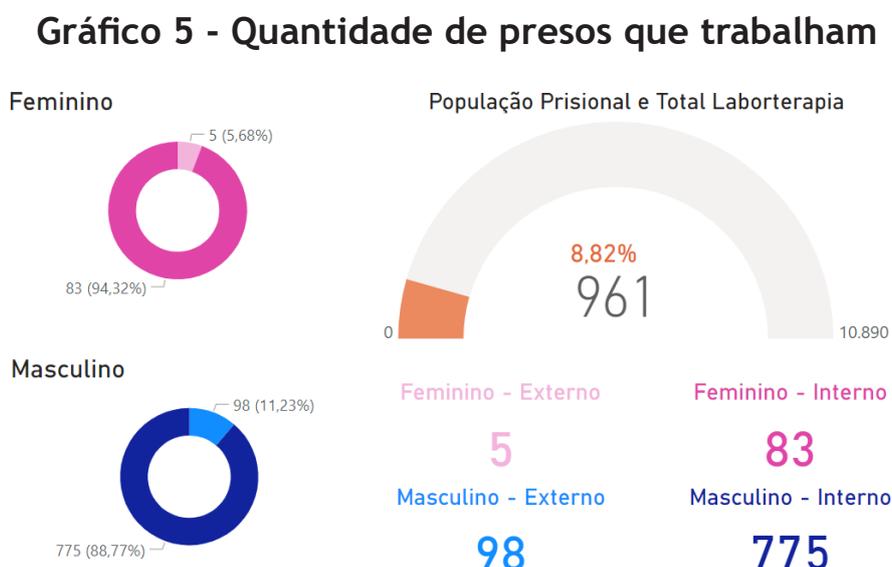
## 3.2 DO ACESSO DA POPULAÇÃO PRISIONAL ÀS POLÍTICAS DE ESTUDO E TRABALHO

Passa-se, nesta fase, a analisar os dados do de Informações Penitenciárias especificamente relacionados ao trabalho e ao estudo de presos desenvolvidos no âmbito do sistema penitenciário amazonense.

No Amazonas, do universo de presos pesquisados, observa-se que apenas 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento) da população prisional desenvolve algum tipo de trabalho, interno ou externo no cárcere. São exatos 961 (novecentos e sessenta e um) presos trabalhando, de um total de 10.890 (dez mil oitocentos e noventa).

Separando-se por gênero, tem-se 88 (oitenta e oito) mulheres e 873 (oitocentos e setenta e três) homens desenvolvendo atividades de laborterapia.

Consolida-se tais informações no gráfico abaixo:



Quanto ao estudo no âmbito do sistema penitenciário do Amazonas, são 852 (oitocentos e cinquenta e dois) presos recebendo algum tipo de assistência à educação. Isso representa apenas 7,82% (sete virgula oitenta e dois por cento) de toda a população penitenciária do estado.

A maior quantidade de atividades desenvolvidas são aquelas referentes à formação do Ensino Fundamental e as relacionadas à remição pelo Estudo (leitura) e Esporte, conforme se observa do gráfico a seguir:

**Gráfico 6 - Quantidade de presos que estudam**



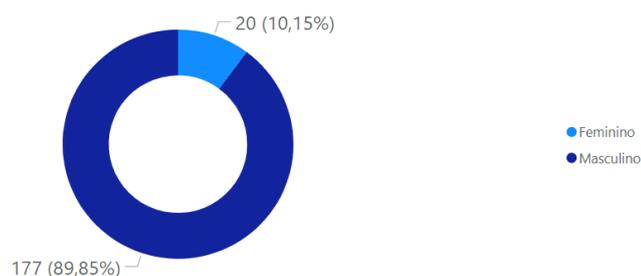
Fonte: Infopen / Jul-Dez de 2019.

Finalmente, no que diz respeito aos presos que, simultaneamente, trabalham e estudam, observa-se o número total de 197 (cento e noventa e sete) desenvolvendo ambas as atividades, sendo destes 177 (cento e setenta e sete) homens e 20 (vinte) mulheres. Veja-se o próximo gráfico:

**Gráfico 7 - Quantidade de presos que trabalham e estudam**

Total de Laborterapia e Estudo

**197**



Fonte: Infopen / Jul-Dez de 2019.

Ainda dentro da temática do trabalho e do estudo prisional, os dados do INFOPEN trazem algumas outras informações pertinentes.

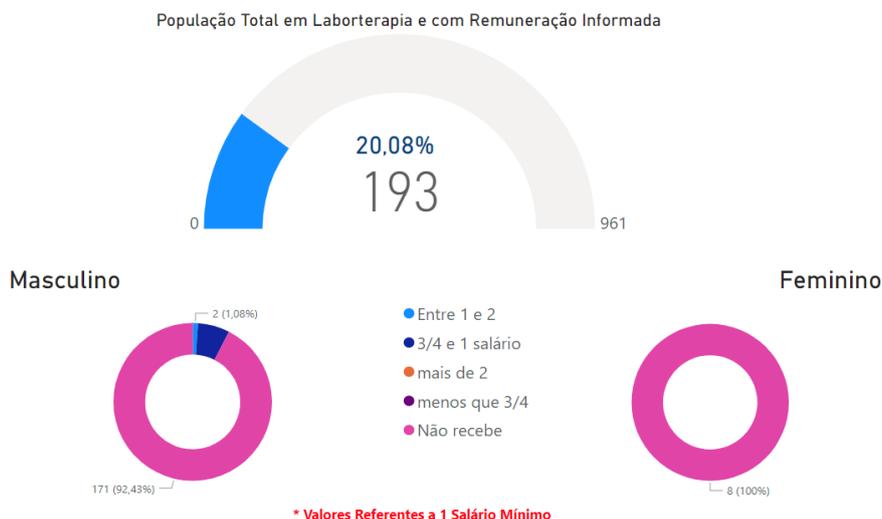
Relevante notar, por exemplo, que, de um universo de 961 (novecentos e sessenta e um) presos que trabalham, apenas em cerca de 20% (vinte por cento) dos casos, foi possível obter informações sobre a remuneração recebida.

Não bastasse a quase total ausência de tão importante dado, o que chama ainda mais atenção é que, dentre os 193 (cento e noventa e três) indivíduos que tiveram tal informação divulgada, quase a totalidade não recebe qualquer tipo de remuneração pelo trabalho desenvolvido.

De forma mais precisa, 171 (cento e setenta e um homens) e todas as 8 (oito) mulheres, que tiverem informações divulgada acerca da remuneração recebida na laborterapia, não receberam qualquer contrapartida pelo trabalho realizado, quando a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 29, que “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”.

Observe-se o seguinte gráfico:

### Gráfico 8 - Remuneração pelo trabalho prisional



Fonte: Infopen / Jul-Dez de 2019.

Ademais, quanto a escolaridade dos presos, embora esta não tenha sido objeto de análise gráfica pelo Infopen/Depen, cumpre destacar que do total de presos do estado, mais de 5.000 (cinco mil) presos não possuem sequer o Ensino Fundamental completo, sendo que há pelo menos 262 (duzentos e sessenta e duas) pessoas analfabetas no sistema penitenciário. Frise-se,

ainda que os números podem ser maiores, uma vez que o levantamento em questão não conseguiu a informação sobre a escolaridade de 2.166 (duas mil cento e sessenta e seis) pessoas.

Verifica-se assim que, além de ser pouco expressivo o número de presos que trabalham e/ou estudam no sistema penitenciário amazonense, as condições de trabalho e estudo não são as ideais e o grau de escolaridade da maioria dos presos é baixíssimo, demonstrando a ausência de perspectiva de ressocialização da população prisional após o cumprimento da pena.

Isso porque, sem escolaridade ou profissionalização, mais difíceis serão as chances do desenvolvimento de atividades lícitas quando do retorno ao convívio social, ao passo que se potencializa o risco de reincidência criminosa.

Sobre essas dificuldades e em relação a algumas possibilidades que podem ajudar a mudar o cenário atual, dedicar-se-á o próximo e último subtópico.

### **3.3 DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS E DAS POLÍTICAS EXISTENTES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO TRABALHO E DO ESTUDO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS**

Não são poucas as dificuldades enfrentadas para a utilização do trabalho e do estudo como instrumentos eficazes de reintegração social dos condenados no Estado brasileiro.

A verdade é que não se enganam aqueles que consideram em crise profunda, e talvez irreversível, o sistema penitenciário do Brasil. A pena privativa de liberdade que reintegra o preso a sociedade que deveria ser a regra, hodiernamente, é raríssima exceção.

Segundo Bitencourt (2017, p. 603):

[...] atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão continua em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade - absoluta e relativa - de obter algum efetivo positivo sobre o apenado.

Um dos principais motivos que levam a isso é o atual ambiente carcerário,

totalmente desfavorável a um cumprimento de pena reabilitador. O cárcere, de um modo geral, mais estigmatiza e deteriora do que ressocializa. A respeito, comenta Paulo Queiroz (2020, p. 430):

Não é preciso lembrar que a prisão, longe de ressocializar, em geral dessocializa, corrompe, embrutece e, pior, não tem impedido os criminosos de continuarem a delinquir mesmo quando encarcerados em presídios de ditos de segurança máxima.

Em uma breve relação destes problemas, destacam-se deficiências do tipo: maus-tratos verbais e físicos; superpopulação carcerária, levando a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar para atingir a ressocialização de cada apenado; falta de higiene; condições precárias de trabalho, facilitando o ócio; deficiência nos serviços médicos; assistência psiquiátrica deficiente; má alimentação; elevado índice de consumo de drogas; abusos sexuais; ambiente propício à violência (BITENCOURT, 2004).

Outra dificuldade enfrentada é a postura da sociedade para com o indivíduo encarcerado, tendendo a marginalizá-lo e segregá-lo. Isso é reflexo da estigmatização dos presidiários, vistos como pessoas más, perigosas e que devem ser evitadas.

O senso comum vê no encarceramento a solução para a criminalidade. Esquece-se, contudo, que a prisão, por si só, não reabilita, e, mais cedo ou mais tarde, será devolvido à sociedade o encarcerado improdutivo, agora na qualidade de egresso tendente à reincidência criminosa.

As empresas privadas, importantes parceiras do Poder Público na promoção de programas de trabalho e estudo aos detentos e aos egressos, como parte integrante da sociedade, refletem justamente esse preconceito, dificultando a criação e a execução de tais políticas públicas.

A crise do sistema penitenciário, segundo Bitencourt (2017), é, portanto, resultado de uma atenção deficiente da sociedade e, principalmente, dos governantes sobre o problema penitenciário, o que demonstra a necessidade de uma série de reformas que permitam converter a pena privativa de liberdade em um meio efetivamente ressocializador.

Tudo isso faz com que se crie um ciclo vicioso, destacando-se o fator criminógeno da privação da liberdade, consistente no fato de a prisão, em vez de frear a delinquência, estimula o cometimento de novos crimes, não trazendo nenhum benefício ao apenado. Pelo contrário, possibilita toda sorte

de vícios e degradações.

Destarte, verifica-se que a falta de estrutura e o despreparo do Estado para a questão do preso, bem como a visão marginalizada e preconceituosa da sociedade em relação ao preso, dificultam sobremaneira este processo.

Assim, como salienta Gláucio Araújo de Oliveira (2008, p. 287), “a história já nos mostrou que o trabalho penitenciário jamais progredirá isoladamente sem o apoio do Estado e principalmente da aceitação da sociedade”.

É por isso que, cada vez mais, são necessárias proposições que busquem se não uma solução para a crise do sistema penitenciário, ao menos uma reestruturação das políticas penitenciárias voltadas à função ressocializadora da pena.

Em outras palavras, pretende o autor, num primeiro momento, um esvaziamento do superpopuloso sistema penitenciário brasileiro, destinando-o àqueles que realmente dele necessitam e que podem tirar do cárcere algo positivo, para, a partir daí, implementar políticas que visem alcançar o fim mais importante da pena: reintegração social.

Na prática, um passo importante neste sentido (de esvaziar os presídios) é a redução do número de presos provisórios no país, um dos mais altos do mundo, como se viu. Iniciativa marcante adotada neste sentido no Brasil, ainda que tardiamente, foi a determinação do Conselho Nacional de Justiça na implementação das audiências de custódia em todo o país por meio da Resolução nº 213/2015 em até 24 horas, com fundamento no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Tal instrumento, segundo o próprio CNJ, é necessário para afastar cautelarmente uma pessoa do convívio social, como também para punir e reintegrar à sociedade aquele que descumpriu a lei. A contrário senso, permite o ato que o Juiz, por meio do contato pessoal, pondere com a máxima efetividade a necessidade caso a caso da prisão cautelar, possibilitando, conforme o caso, a adoção de medida cautelar distinta da privação da liberdade.

Práticas como estas, que permitem uma redução da população carcerária, tem impacto na melhoria estrutural dos presídios, significando também a redução de custos e geração de espaço físico a possibilitar, entre outras melhorias, uma melhor individualização da pena, por meio da separação

seletiva dos presos, da criação de espaços para práticas educacionais, esportivas, religiosas e, o que mais interessa no presente estudo, da implementação de oficinas e estações de trabalho e estudo para o preso.

É neste contexto que parte da doutrina especializada no tema propõe a viabilização de um Plano de Atendimento Individual (PIA) para o preso, que oriente a execução penal em conformidade com a política socioeducativa brasileira marcante na Lei de Execuções Penais, sobretudo pelo disposto nos artigos 5º e 6º<sup>9</sup> (FELBERG, 2015).

Sobre o PIA, prescreve Julião (2012, p. 397) que este deve:

constituir-se numa importante ferramenta no acompanhamento da evolução pessoal e social do apenado e na conquista de metas e compromissos pactuados com ele e sua família durante o cumprimento da pena. A sua elaboração deve se iniciar na acolhida do apenado no programa de atendimento e o requisito básico para sua elaboração é a realização do diagnóstico polidimensional por meio de intervenções técnicas junto ao interno e sua família, nas áreas: *Jurídica* (evidenciando a situação processual e apresentando providências necessárias); de *saúde* (física e mental); *psicológica* (identificando e trabalhando, dentre outras questões, aspectos afetivo-sexual, dificuldades, necessidades, potencialidades, avanços e retrocessos); *social* (trabalhando elementos das suas relações sociais, familiares e comunitárias, aspectos dificultadores e facilitadores da inclusão social, identificando necessidades, avanços e retrocessos no processo de acompanhamento social); *pedagógica* (estabelecem-se metas relativas à: escolarização, profissionalização, cultura, lazer e esporte, oficinas e autocuidado).

Além disso, faz-se necessário um plano de convivência familiar e comunitário, por meio do qual se possibilite a reinserção social do infrator com a participação da família e da sociedade civil organizada, estreitando laços entre estes e ampliando a possibilidade de se mediar conflitos eventualmente existentes (JULIÃO, 2012).

Outra proposta bastante relevante, diz respeito a elaboração de ações afirmativas voltadas a reinserção do preso no mercado de trabalho. Isso porque, como se viu, a rejeição social, externada sob a forma de preconceito e discriminação, assola os egressos do sistema penitenciário, imprimindo-lhes perversas sequelas.

---

9 Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Neste cenário, Felberg (2015) propõe a adoção de medidas afirmativas aos cidadãos-egressos, sob a justificativa de viabilizar lhes a concessão de oportunidades essenciais à inclusão social, ensejando a promoção do bem-estar social, a diminuição da criminalidade, pobreza, e, de modo geral, conflitos entre as pessoas, ante o ideal de uma nova realidade social.

Para o referido autor, a proposta preenche todos os requisitos para a classificação como “discriminação positiva” respaldada pela Constituição Federal, sobretudo porque os benefícios de sua implementação afetariam com a mesma amplitude o grupo destinatário e toda sociedade. Além disso, a despeito da impossibilidade de se exigir legalmente a contratação dos cidadãos-egressos pelo setor privado, a instrumentalização da medida mostra-se possível por meio de estímulos públicos para tanto, como por exemplo, concessões de incentivos fiscais, facilitações em licitações, subvenções econômicas, reconhecimento social de boas práticas, etc (FELBERG, 2015).

Além destas proposições, não se pode deixar de destacar ainda iniciativas como a do “Projeto Transformar”<sup>10</sup>, instituído pela Secretaria de Administração e Gestão do Estado do Amazonas (SEAD/AM), em parceria com o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), com o objetivo atender à demanda de qualificação profissional do sistema prisional do Amazonas a partir da capacitação de presos em regime semiaberto, propiciando, em última instância, a reintegração social aos presos.

Existe também o Projeto “Trabalhando a Liberdade”<sup>11</sup>, criado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/AM), por meio do qual os presos, após passarem por capacitações, os presos desenvolvem atividades laborais voltadas para o próprio Estado.

Na primeira etapa do projeto, os reeducandos realizaram a reforma da garagem da Rondas Ostensivas Cândido Mariano (Rocam), que funciona na sede do Comando de Policiamento Especial (CPE) da Polícia Militar do Amazonas (PMAM). Em momento posterior, os participantes do projeto atuaram na reforma de um trecho da AM-070, após a ponte Jornalista Phelippe Daou (conhecida como Ponte Rio Negro).

Percebe-se, assim, que propostas e projetos para a efetiva reintegração social do infrator existem, ainda que em pequeno número e abarcando

---

10 “Projeto ‘Trabalhando a Liberdade’ possibilita ressocialização de presos”. 12 set. 2019. Disponível em: < <http://www.ssp.am.gov.br/projeto-trabalhando-a-liberdade-possibilita-ressocializacao/> > Acesso em 28 ago. 2020.

11 “Projeto Transformar”. Disponível em: < <https://a3p.eco.br/produto/projeto-transformar/> > Acesso em 28 ago. 2020.

uma quantidade reduzida da população carcerária. Todavia, para sua implementação e desenvolvimento, é fator determinante a participação da sociedade ao lado da atuação do Estado, bem como do próprio apenado, uma vez que a ressocialização “dependerá de um processo simbiótico” (FELBERG, 2015) entre este tripé de protagonistas da execução penal.

Tal interatividade deverá ter início já no interior do cárcere, quando do início do cumprimento da pena, e deverá continuar do lado de fora, até que se atinja os objetivos a que se propõe o sistema penal e penitenciário brasileiro, sobretudo, a prevenção especial positiva da pena, ou seja, a ressocialização.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por uma solução para a “eterna crise” do sistema penitenciário brasileiro perpassa pela compreensão da própria função da pena privativa de liberdade.

Enquanto perdurar a mentalidade encarceradora que almeja a exacerbação da função retributiva da pena, de modo a fazer com que o mal do crime seja punido com o mal do cárcere, as condenações tendem a não atingir finalidade alguma.

O preso, como ser humano, é sujeito de deveres e direitos, e dentre esses direitos a Constituição brasileira, embasada no fundamento da dignidade da pessoa humana, o assegura a impossibilidade de uma pena de morte ou de sanção que possua caráter perpétuo. Disso advém uma certeza: o preso, tendo cumprido sua pena, será devolvido a sociedade.

A questão é em que condições se quer ver o retorno social deste egresso do sistema penitenciário: ressocializado ou pronto para voltar a delinquir?

A ressocialização, ou função preventiva especial positiva da pena, é objetivo a ser perseguido em nosso ordenamento jurídico, conforme se apontou exaustivamente no presente estudo.

Tal ressocialização, contudo, dependerá de que se assegure ao preso os direitos inerentes a sua existência, os quais dependerão, na maior parte dos casos, de uma prestação por parte do Estado, responsável pela pessoa privada de liberdade.

A implementação dos direitos fundamentais sociais do preso pressupõe, portanto, a elaboração e execução de políticas públicas voltadas à pessoa presa, em prol de sua ressocialização. Estudo e trabalho, previstos na Lei de Execuções Penais, são importantes ferramentas para a consecução de tal objetivo.

Tanto o trabalho quanto o estudo devem ser estimulados por meio de políticas públicas específicas, sempre com a intenção de promover a aquisição, por parte dos internos, das ferramentas necessárias para a redução de sua vulnerabilidade, evitando a reincidência e a constante prisionização.

O desenvolvimento dessas políticas públicas, entretanto, não é tarefa das mais simples, demandando, sobretudo, empenho político dos gestores para a adoção de mecanismos nesta área, sobretudo quando os programas de ressocialização são bastante impopulares na sociedade.

Além disso, são outros problemas do sistema penitenciário que influenciam negativamente o bom desenvolvimento do trabalho e do estudo com fins preventivos-especiais: superpopulação carcerária, levando a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar para atingir a ressocialização de cada apenado; falta de higiene; condições precárias de trabalho; deficiência nos serviços médicos; assistência psiquiátrica deficiente; má alimentação; elevado índice de consumo de drogas; ambiente propício à violência.

Tudo isso faz com que se crie um ciclo vicioso, destacando-se o fator criminógeno da privação da liberdade, consistente no fato de a prisão, em vez de frear a delinquência, estimula o cometimento de novos crimes, o que demonstra o despreparo do Estado para a questão do preso, bem como a visão marginalizada e preconceituosa da sociedade em relação ao preso, dificultando sobremaneira o processo reintegrador.

Como possíveis soluções, reuniram-se as seguintes propostas: esvaziamento dos estabelecimentos penitenciários, por meio, por exemplo, da redução do número de presos provisórios ou condenados por crimes menos graves; a adoção de um Plano de Atendimento Individual (PIA) para o preso, o qual oriente a execução penal voltada para a individualização da pena; a implementação de ações afirmativas voltadas para o incentivo da contratação de egressos do sistema prisional; implantação de políticas públicas setorizadas, voltadas às peculiaridades do sistema penitenciário regional, por meio do estudo e da laborterapia.

O cerne da questão, em resumo, é que o trabalho e o estudo somente se revestirão, na prática, da eficácia que tem na teoria, a ponto de superar os inúmeros obstáculos que impedem a ressocialização do recluso, com uma comoção do Estado e de todas as esferas da sociedade, de modo a passar o preso a ser enxergado como sujeito de direitos, ao qual devem ser dadas

oportunidades para sua reabilitação.

A metodologia adotada, portanto, ao menos em âmbito mais genérico, permitiu que fossem comprovadas as hipóteses propostas no projeto inicial, uma vez que poucas são as fontes verdadeiramente conclusivas relativas aos efeitos da atividade laboral e da assistência a educação no cárcere.

Desta feita, cumpriram-se os objetivos do presente artigo, sendo possível concluir sim que o preso que trabalha e estuda tem, potencialmente, melhores condições para a reintegração social, mas que ainda são carentes políticas públicas efetivas sobre o tema seja no âmbito do Estado do Amazonas, seja em nível nacional.

Diante de todo o exposto, muitas questões foram levantadas a partir da problemática inicial, demonstrando que não houve esgotamento do tema proposto, e nem esta era a intenção, merecendo a questão maior produção acadêmica, principalmente dentro do presente recorte geográfico

Assim, espera-se que esta breve análise sirva de motivação para o estudo e reflexão acerca da matéria, bem como, que contribua para o início de uma inquietação social e política com fins de alcançar uma solução eficaz e definitiva em relação ao, quase não praticado no Brasil, aspecto ressocializador da pena privativa de liberdade.

### REFERÊNCIAS

AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Projeto Transformar**. Disponível em: < <https://a3p.eco.br/produto/projeto-transformar/> > Acesso em: 28 ago. 2020.

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 232-233.

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá. 2007.

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. **“Projeto ‘Trabalhando a Liberdade’ possibilita ressocialização de presos”**. 12 set. 2019. Disponível em: < <http://www.ssp.am.gov.br/projeto-trabalhando-a-liberdade-possibilita-ressocializacao/> > Acesso em: 28 ago. 2020.

- ÁSSALY, Alfredo Issa. **O trabalho penitenciário**. São Paulo: Martins, 1944.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 23. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm)> Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. **Decreto- Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 29 ago. 2020.
- CARNELUTTI, Francesco. **El problema de la pena**. Buenos Aires: Europa-América, 1947.
- DOTTI, René Ariel. **Execução penal no Brasil: aspectos constitucionais e legais**. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello (Org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. São Paulo: Atlas, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. São Paulo: Max Limonad, 1980.
- HEGEL, Georg. **Princípios de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- JESCHECK, Hans H.; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal: parte general**. Trad. Miguel Olmedo Cadenete. 5. ed. Granada: Comares, 2002.
- JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil**. Revista Consulex. São Paulo: Ano I, n 1, p. 24-28, jan. 1997.
- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro: a educação e o trabalho na Política de Execução Penal**. Petropolis, RJ: De Petrus et Alii; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2012.
- KRELL, Andreas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um Direito Constitucional “comparado”**. Porto Alegre:

Sergio fabris, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia de Letras, 1988.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A reintegração social do preso: uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. abr. 2014. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br/artigos/2010/04](http://www.ibccrim.org.br/artigos/2010/04)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1976.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUNES, Claudia Ribeiro Pereira, **Alternative Policy Perspectives from Social Justice** (June 13, 2007). Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2217042>. Acesso em 12 jul.2020.

OLIVEIRA, Edmundo de. **Direitos e deveres do condenado**. São Paulo: Saraiva, 1980.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. Trabalho penitenciário à luz da Lei de Execuções Penais. In: MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins (Coords.). **Execução Penal: Constatações, Críticas, Alternativas e Utopias**. Curitiba: Juruá, 2008.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 2. ed. Lisboa: Ed. Veja, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 8. ed., rev., atual., ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

**Recebido: 15.09.2021**

**Revisado: 22.10.2021**

**Aprovado: 30.01.2022**